

**Processo:** 1107592  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Esmeraldas  
**Interessados:** Edson Vieira da Cruz, Guilherme Henrique Correa  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE. RAZOABILIDADE. OTIMIZAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO. PERTINÊNCIA AO OBJETO DO CERTAME. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A reunião de itens em lotes no procedimento licitatório não contraria o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, notadamente se o agrupamento dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados possibilita atrair mais licitantes e tem o intuito de preservar a economia de escala, e desde que tal agrupamento esteja devidamente justificado pela Administração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia, formulado em face do Pregão Eletrônico n. 66/2021, Processo Licitatório n. 220/2021, deflagrado pela Prefeitura de Esmeraldas, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o critério de julgamento de menor preço por lote mostrou-se razoável, inexistindo indícios de que a discricionariedade da escolha tenha ultrapassado os limites legais;
- II) determinar que seja feita comunicação ao denunciante pelo DOC e intimação dos gestores públicos interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de fevereiro de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (código do arquivo n. 2527138, disponível no SGAP como peça n. 1) em face do Pregão Eletrônico n. 66/2021, Processo Licitatório n. 220/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus para atender os veículos e máquinas da frota municipal, de acordo com especificações e condições comerciais constantes dos Anexos deste Edital”, com valor estimado em R\$ 319.995,74.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por subdividir o objeto em lotes, e não em itens. Argumentou que o ato convocatório afrontaria o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula n. 247. Salientou, ainda, que a “[...] adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas [...]”. Com tais fundamentos, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

Em juízo inicial (código do arquivo n. 2535172, disponível no SGAP como peça n. 9), entendi que se revelava prudente e conveniente a requisição de documentos e informações junto à Administração e, assim, determinei a intimação do Sr. Edson Vieira da Cruz, secretário municipal de planejamento e gestão e subscritor do edital, e do Sr. Guilherme Henrique Correa Fernandes, pregoeiro responsável, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denúncia.

Intimados, os gestores carregaram aos autos a documentação requerida e informaram, em síntese, que a “[...] justificativa para a contratação em lotes levou em consideração o enfoque administrativo e jurídico, cuja opção do parcelamento em itens foi julgada equivocada por demandar várias contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando em maior gasto financeiro, de tempo de pessoal envolvido [...]” (documento eletrônico, código do arquivo n. 2544849, disponível no SGAP como peça n. 14).

Em juízo de cognição sumária, considerei que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote mostrou-se razoável, pois, observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação caberia ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o que teria ocorrido *in casu*. Ademais, observei que o certame obteve razoável competitividade, uma vez que quatro empresas do ramo participaram da licitação, e considerável economicidade, tendo em vista que o valor total adjudicado foi de R\$ 286.868,00, o que representou uma economia de 10,35% em comparação ao valor estimado para a contratação, conforme delineado pela própria controladoria interna do município (disponível no arquivo denominado “PE066-21 PG 398A432”, constante à peça n. 14 do SGAP). Assim, (i) afastada a plausibilidade jurídica do apontamento; (ii) à míngua de demonstração de efetivo prejuízo à competitividade ou ao erário, (iii) tendo em vista que o certame se desenvolveu com boa competitividade e relevante economicidade, e (iv) considerando que a Administração já havia contraído obrigações com terceiros, indeferi o pleito liminar (código do arquivo n. 2557172, disponível no SGAP como peça n. 16).

Na sequência, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM (código do arquivo n. 2616774, disponível no SGAP como peça n. 23) concluiu pela improcedência do apontamento da denúncia, por entender que “[...] embora a divisão não desnature qualitativamente o objeto, verifica-se que, aparentemente, o julgamento por itens não traz

qualquer benefício à Administração, muito pelo contrário, a sua admissão teria como consequência oportunizar, por exemplo, a contratação de diversos fornecedores, dificultando, dessa forma, a gestão contratual ou a perda da economia de escala, conforme ressaltado pelos gestores municipais”. Assim, entendeu que a divisão do objeto licitado em lotes se mostrou vantajosa para a Administração, atendendo a legislação de regência, tendo sido devidamente justificada pelos gestores. Nesse sentido, concluiu pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência do apontamento da denúncia, bem como pela extinção do processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno (código do arquivo n. 2632094, disponível no SGAP como peça n. 25).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Adoção de critério de julgamento de menor preço por lote

Tal como relatado, o denunciante alegou que, ao estipular o critério de julgamento de menor preço por lote, o instrumento convocatório teria afrontado o disposto no art. 15, IV e § 1º, e art. 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666/1993, que determinam a divisão do objeto licitado em tantas parcelas que se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e garantir a economicidade da contratação (código do arquivo n. 2527138, disponível no SGAP como peça n. 1).

Nesse sentido, citou os Acórdãos n. 529/2012 e 2.977/2012, proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que reconheceram a antieconomicidade de contratação derivada da adoção de critério de julgamento de menor preço por lote. De acordo com os aludidos julgados, tal critério de julgamento somente deve ser adotado se demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por itens e quando evidenciada a vantagem econômica de sua utilização.

Por fim, arguiu que estariam presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que haveria lastros evidentes de dano irreparável ao direito pretendido, o qual encontraria amparo legal no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que trata da ampla competitividade. Requereu, com esses fundamentos, a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

Intimados, os gestores carregaram aos autos a documentação requerida e apresentaram esclarecimentos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2544849, disponível no SGAP como peça n. 14).

Após a análise da manifestação e dos documentos carregados aos autos, na decisão pelo indeferimento do pleito liminar (código do arquivo n. 2557172, disponível no SGAP como peça n. 16), considerei que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote se mostrou razoável. Aliado a isso, observei que o certame obteve considerável competitividade, uma vez que quatro empresas do ramo participaram da licitação, e relativa economicidade, tendo em vista que o valor total adjudicado foi de R\$ 286.868,00, o que representou economia de 10,35% em comparação ao valor estimado para a contratação, conforme delineado pela própria controladoria interna do município (disponível no arquivo denominado “PE066-21 PG 398A432”, constante à peça n. 14 do SGAP, código do arquivo n. 2544849).

Em sua análise (código do arquivo n. 2616774, peça n. 23), a Unidade Técnica destacou que, embora a divisão adotada não desnature qualitativamente o objeto, verifica-se que, aparentemente, o julgamento por itens não traria qualquer benefício à Administração, muito pelo contrário, a sua admissão teria como consequência oportunizar, por exemplo, a contratação de diversos fornecedores, dificultando, dessa forma, a gestão contratual ou a perda da economia de escala, conforme ressaltado pelos gestores municipais. Considerou, assim, que divisão do objeto licitado em lotes se mostrou vantajosa para a Administração

Municipal, atendendo à legislação de regência, a partir das justificativas apresentadas nos autos do Processo Licitatório n. 220/2021, *in verbis*:

[...]

Como se sabe, a regra geral é o parcelamento do objeto licitado com vistas à ampliação da competição e, dessa forma, favorecendo a obtenção de menores preços, sem perda da economia de escala, conforme a disciplina do art. 15, IV, c/c o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Grifo no original)

No mesmo sentido, cabe consignar o enunciado da Súmula 114 desta Corte:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (Publicada no “MG” de 12/05/10 - pág. 53) (Grifo no original)

Registre-se também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria:

(...) Se o parcelamento é, então, obrigatório, não poderá dele se afastar o gestor, a não ser demonstrando a existência de condições para tanto (...)

(...) o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 deixa evidente que o parcelamento do objeto de uma licitação não constitui uma medida obrigatória inafastável, mas dependente de prévias avaliações técnica e econômica de sua adoção. Dessa forma, se essas avaliações levarem a administração a concluir que o parcelamento do objeto de uma licitação implicará a perda de economia de escala, deverá a administração descartar essa hipótese, ainda que com isso fique prejudicada a ampliação da competitividade.

1. Na mesma linha, pontifica o professor Jessé Torres Pereira Júnior, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública (ed. Renovar – 5ª Ed., p.250): (...)

(...) O artigo § 1º do art. 8º e o atual § 1º do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado” e a “ampliação da competitividade”. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricão (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 86/2004, Processo nº 004.440/2001-4)

Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o fracionamento do objeto a ser licitado exige a demonstração da ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados. (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 3.008/2006, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. **Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala.** Não se pode esquecer, e nisso andou bem o legislador, que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate da forma mais vantajosa possível. **Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha ocasionar perda de economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública.** (TCU, Plenário, Decisão nº 348/1999, Rel. Min. Benjamin Zymler). (Grifo no original).

Por fim, anote-se a doutrina de Marçal Justen Filho:

**A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica.** Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

**Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.**

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. **A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).** Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.<sup>1</sup> (Grifo no original).

[...]

Assim sendo, esta Unidade Técnica entende que a divisão do objeto licitado em lotes se mostrou vantajoso para a administração municipal, atendendo à legislação de regência, a partir das justificativas apresentadas nos autos do Processo Licitatório nº 220/2021.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2632094, disponível no SGAP como peça n. 25) ratificou o entendimento da Unidade Técnica e também opinou pela improcedência do apontamento de irregularidade e, conseqüentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Sobre a matéria, saliento que, observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

---

1 JUSTEN FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 259.

Neste contexto, cabe mencionar a decisão proferida na Denúncia n. 1107718, de minha relatoria, aprovada por unanimidade pela Segunda Câmara, na sessão do dia 25/11/2021, *verbis*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARA DE AR, INCLUSO SERVIÇOS DE MONTAGEM DOS PNEUS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE. RAZOABILIDADE. OTIMIZAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO. PERTINÊNCIA AO OBJETO DO CERTAME. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SUBCONTRATAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO AOS CIDADÃOS E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, BEM COMO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. EXPEDIÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANDO A FORMA ELETRÔNICA FOR INVIÁVEL TÉCNICAMENTE OU DESVANTAJOSA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A reunião de itens em lotes no procedimento licitatório não contraria o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, notadamente se o agrupamento dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados possibilita atrair mais licitantes e tem o intuito de preservar a economia de escala, e desde que tal agrupamento esteja devidamente justificado pela Administração.

2. Compete à Administração Pública, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando as particularidades do caso concreto, avaliar a possibilidade de subcontratação, devendo admiti-la, caso a entenda pertinente, de forma expressa no edital da licitação e no contrato, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 122 da Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, ressalto o acórdão proferido no julgamento da Denúncia n. 1058691, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara, na sessão do dia 9/7/2021.

*In casu*, entendo que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote se mostrou razoável, uma vez que a divisão do objeto foi realizada de acordo com cada tipo de pneu a ser comprado (para cada tipo de veículo/situação fática), em preservação à economia de escala.

Deste modo, cumpre destacar que a Administração justificou assim a contratação e a aglutinação do objeto em lotes:

[...]

A justificativa para a contratação em lotes levou em consideração o enfoque administrativo e jurídico, cuja opção do parcelamento em itens foi julgada equivocada por demandar várias contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando em maior gasto financeiro, de tempo de pessoal envolvido.

[...]

Em regra, as licitações devem ser realizadas por item conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de preservar a competitividade e a isonomia no certame, conforme previsto nas legislações licitatórias e jurisprudências (Súmula 247 TCU e 114 TCEMG). Ocorre, porém, que se esse procedimento pode causar prejuízo para o conjunto ou complexo da licitação (questões de ordem técnicas) ou para a economia de escala (questões econômicas) e, desde que justificado, é perfeitamente possível o agrupamento.

Sob o enfoque administrativo e jurídico, a opção do parcelamento seria equivocada por demandar várias contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando em maior gasto financeiro, de tempo e pessoal envolvido. Sob o aspecto econômico, a contratação de uma única pessoa jurídica para cada lote proporcionará vantagens econômicas à Administração Pública, com a redução de custos e despesas e com o ganho de economia de escala, de modo a obter uma contratação mais vantajosa para a Administração.

[...]

Dessa forma, nesse caso específico e na realidade vivida pela prefeitura de Esmeraldas, um menor número de empresas contratadas se torna mais viável para a administração, o controle e o gerenciamento de forma harmônica para acompanhar o cumprimento de obrigações, especificações cronogramas, ou outros termos ajustados no contrato.

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração (Acórdão no 3140/2006 do TCU). No Acórdão no 2796/2013 o TCU diz que a *“Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu “consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes (...)”*.

[...]

Os produtos agrupados apresentam correlação entre si de forma a não restringir o caráter competitivo da licitação e tendo em vista o baixo custo de alguns itens, o agrupamento em outros pode gerar maior atrativo para participação de empresa que terão que manter preço registrado para 12 meses. Além do mais, para evitar o jogo de planilhas a Administração fixará o valor unitário máximo de cada produto. Visando eficiência, eficácia e economicidade da utilização dos recursos públicos, apesar de agrupados, os itens serão adquiridos de acordo com a demanda de cada unidade da requisitante.

Portanto, conforme enfatizado pelos gestores nos esclarecimentos prestados (código do arquivo n. 2544849, disponível no SGAP como peça n. 14), os produtos agrupados apresentaram correlação entre si de forma a não restringir o caráter competitivo da licitação e, tendo em vista o baixo custo de alguns itens, o agrupamento em lotes, efetivamente, geraria maior atrativo para participação, uma vez que as empresas teriam que manter preço pelo período de 12 (doze) meses.

Assim, na linha do posicionamento adotado na decisão pelo indeferimento do pleito liminar, à míngua de efetiva demonstração, no caso concreto, de prejuízo à competitividade, entendo que, caso fosse adotada a licitação por itens, separando-se os bens a serem adquiridos dos serviços a serem prestados, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração poderia ser prejudicada.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que o apontamento de irregularidade seja julgado improcedente, tendo em vista que os responsáveis demonstraram, por meio de informações apresentadas nos autos, que o critério de julgamento de menor preço por lote mostrou-se razoável, uma vez que a divisão do objeto com base no tipo de pneu a ser adquirido buscou aumentar a economia de escala e a atração de mais interessados ao certame.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho que seja julgado improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia formulado em face do Pregão Eletrônico n. 66/2021, Processo Licitatório n. 220/2021, deflagrado pela Prefeitura de Esmeraldas, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o critério de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1107592 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 8 de 8

juízo de menor preço por lote mostrou-se razoável, inexistindo indícios de que a discricionariedade da escolha tenha ultrapassado os limites legais.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intemem-se os gestores públicos interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

jc/rb